



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/009.563/88-59

Sessão de 17 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.954

Recurso nº: RP/301-0.124

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

1. CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO. Isenção de tributos. Decretos-leis nºs. 1.938/82 e 2.433/88.
2. Bens importados, em 1.988, para execução de projetos de transmissão e distribuição de energia elétrica, adquiridos mediante licitação internacional com recursos oriundos de financiamento do BIRD, em 12.05.82, concedido às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. = Eletrobrás (mútuo nº 2.138-BR) e repassa do à Companhia Energética de Pernambuco.
3. Despacho ministerial, de 05.05.83, no Processo nº 0168-02.530/83 atende à ressalva do art. 10 do Decreto-lei nº 2.434/88.
4. Recurso Especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

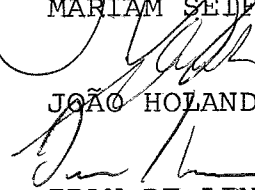
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Luiz Romero Patury Accioly - OAB/DF nº 921-A. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador Representante, Dr. Iran de Lima.



Acórdão nº-CSRF/03-01.954

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, relator.

CELPE - Companhia Energética de Pernambuco requereu isenção de impostos, na importação, para a mercadoria submetida a despacho com a DI nº 2041, de 21.09.88, com apoio no art. 1º do Decreto-lei nº 1.938/82, tendo-se apresentado como submutuária no empréstimo nº 2138-PR obtido pela ELETROBRÁS junto ao BIRD, em 12.05.82, e a ela repassado para aplicação na execução de projeto de transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado de Pernambuco. O Certificado de Registro nº 121/0134 está datado de 09.09.82.

Quando da importação, foi indeferido o pedido de isenção em despacho de 24.10.88 (fl. 03) dizendo-se que por falta de amparo legal.

A decisão de primeira instância foi no sentido de denegar a isenção sob o fundamento de que:

a) no momento do ingresso dos bens no país a isenção já havia sido revogada pelo Decreto-lei nº 2433/88, tendo sido emitida a GI quando já estava em vigor esta revogação;

b) o fato de existir financiamento e concorrência internacional não significa ainda concessão da isenção.

Havendo o processo subido ao Terceiro Conselho, em grau de recurso, houve por bem o Colegiado, através da sua Primeira Câmara, pelo voto de qualidade, dar provimento ao apelo, tendo considerado que a empresa já era detentora de direito adquirido, pelo fato de que havida cumprido todas as condições previstas no Decreto-lei nº 1.938/82.



Acórdão nº-CSRF/03-01.954

Cabe, agora, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciar o Recurso Especial interposto de douto Procurador da Fazenda Nacional.

Em suas contra-razões opostas ao Recurso Especial, a empresa argúi que, ao contrário do afirmado no Recurso Especial, a isenção, no caso, fora expressamente concedida pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho proferido no Processo 0168-02.530/83 que anexa, por cópia:

"Processo nº 0168-02.530/83

Interessadas: Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte - COSERN, Companhia de Eletricidade do Ceará-COELCE, Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE, Centrais do Pará S/A - CELPA e Empresa de Energia Elétrica do Mato Grosso do Sul-ENERSUL.

Brasília, 05 de maio de 1983.

DESPACHO: No uso da atribuição que me é conferida pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, e com fundamento no disposto pelo artigo 1º daquele diploma legal e pelo artigo 49 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, declaro isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens importados pelas interessadas para execução dos projetos de transmissão e distribuição de energia elétrica nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Pará e Mato Grosso do Sul, desde que adquiridos mediante licitação internacional e pagos com recursos oriundos do financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em 12 de maio de 1982, às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (mútuo número 2.138 BR), com prazo de amortização de 15 (quinze) anos, e repassado às interessadas.

ERNANE GALVÊAS
Ministro da Fazenda."



Acórdão nº-CSRF/03-01.954

Outros processos de interesse da mesma empresa tiveram curso no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, dos quais um foi encaminhado em diligência à repartição de origem, sendo os demais retirados de pauta para aguardar o resultado da diligência.

A diligência teve por escopo o exame do documento portador do despacho ministerial juntado àquele processo.

Posteriormente, no exame do Recurso nº 112.320, verificou a Câmara que o pronunciamento proferido pela Coordenação do sistema de Tributação, com o Parecer nº 1089, atendia plenamente ao solicitado anteriormente na diligência. Assim é que, pelo Acórdão nº 301-26.286, de 05.11.90, decidiu dar provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da empresa.

Transcrevo o inteiro teor do Parecer CST/DTCEX nº 1.089 de 24.08.90:

"Processo nº 10168-001.228/90-42

Parecer CST/DTCEX nº 1089 - 24 de agosto de 1990

Interessada: Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE

5.13.00.00 Assunto: Isenção de imposto na importação de equipamentos com base no Decreto-lei nº 1.938/82.

Trata-se de pleito da Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE, no sentido de desembaraçar material importado para execução de Projeto de transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado, com os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.938/82, tendo em vista o Despacho do Sr. Ministro da Fazenda Nacional exarado no processo nº 0168-002.530/83 e o disposto no inciso I do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988.



Acórdão nº-CSRF/03-01.954

2. Conforme consta do presente processo, a autoridade local tem-se negado a reconhecer o referido benefício fiscal a partir da publicação, em 20.05.88, dos Decretos-leis nºs. 2.433/88 e 2.434/88, por entender, basicamente, que, tendo sido expressamente revogado o Decreto-lei nº 1.939/82, pelo art. 32 do Decreto-lei nº 2.433/88, não estaria, o referido benefício, incluído na ressalva do art. 10, inciso I, do Decreto-lei nº 2.434/88, por não se tratar de isenção onerosa e por prazo certo.

3. Inicialmente, há que se esclarecer que a expressão "comprovadamente concedidas" refere-se, em verdade, a hipótese em que, na conformidade da legislação específica, para vir a ser reconhecido pela autoridade fiscal, o benefício era objeto de prévia concessão por ato de órgão governamental ou autoridade competente.

4. E os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.938/82 constituíam exatamente uma hipótese que era objeto de prévia concessão por ato, no caso, do Ministro da Fazenda, com base no art. 2º do referido Decreto-lei, à vista do cumprimento das condições e requisitos previstos para a sua fruição. Assim concedidos os benefícios, estava assegurado o seu reconhecimento, observadas as demais formalidades. Daí a sua inclusão na ressalva expressa no art. 10, inciso I, do Decreto-lei nº 2.434/88 e, atualmente, da Lei nº 8.032/90.

5. Para que não restasse dúvida quanto a este entendimento, foi o mesmo ratificado e reiterado pelo Decreto nº 96.760/88, que, ao regulamentar o Decreto-lei nº 2.433/88 - o qual revogara o Decreto-lei nº 1.938/82 -, estabelece no seu artigo 120:

"As revogações previstas no artigo 32 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo."

6. Ora, tal cuidado se justifica, sobretudo pelo fato de que, para fazer jus a tais atos concessivos os interessados tiveram que atender a condições e requisitos, sempre onerosos; relativamente, em especial, a projetos, procedimentos, compromissos e contratos - como o de empréstimo externo -, assumidos em função e por conta do benefício fiscal previsto e aplicável.



Acórdão nº-CSRF/03-01.954

7. Face ao acima considerado, e em que se o entendimento expresso na informação de fl. 60 é adotado em decisões anteriores, cumpre reafirmar que, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, do Decreto-lei nº 2.434/88 e da Lei número 8.032/90, e, ainda, no art. 120 do Decreto número 96.760/88, as importações realizadas pela interessada continuam beneficiadas com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, ao amparo do Decreto-lei nº 1.938/82, nos termos do Despacho do Sr. Ministro da Fazenda exarado no processo nº 0168-002.530/83 (cópia retro), desde que vinculadas, as importações, à execução dos projetos ali referidos, com o financiamento então indentificado, e atendidas as demais condições ali previstas.

8. Nos casos da espécie, portanto, há que se reconhecer o benefício fiscal - por se tratar de hipótese de comprovada concessão, nos termos da legislação então em vigor e ressalvada pela legislação subsequente -, independentemente da data de emissão da Guia de Importação ou da ocorrência do fato gerador.

Este fora já o entendimento, e tal o propósito, do despacho de fl. 12.

9. Isto posto, propõe-se, aprovado este Parecer, o encaminhamento do processo à IRF no Porto do Recife.

À consideração superior.

Carlos Walter Coelho Cavalcante
AFTN

Aprovo o Parecer retro.

Encaminhe-se o processo à IRF no Porto do Recife, através da DIVTRI - 4a. Região Fiscal, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

Nivaldo Correia Barbosa
Chefe da Divisão de Tributos sobre o
Comércio Exterior-DTCEX/CST."

Por todo o exposto, não vejo como possa prosperar o contido no Recurso Especial interposto pelo doutro Procurador da Fa-

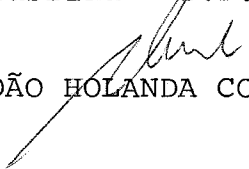


Acórdão nº-CSRF/03-01.954

zenda Nacional, dado que os documentos juntados indicam que a empresa faz jus à isenção pleiteada.

Voto para negar provimento ao Recurso Especial.

Brasília - D.F., em 17 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR 